



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0742234-29.2007.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Sandra Machado de Souza
ADVOGADOS : Abraão Costa Florêncio de Carvalho e outros
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição sob o pretexto de insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. **Apelo desprovido.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, e sendo o acervo probatório coligido aos autos durante a instrução processual bastante a apontar a ré, ora apelante, como partícipe do ilícito pelo qual restou condenada, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Ademais, como cediço, no Processo Penal vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu entendimento pelas provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Por denúncia recebida em 03 de setembro de 2007 (fl. 02), iniciou-se ação penal contra Carlos Cosmo Filho e Sandra Machado de Souza (ora apelante), dando-os como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV do CP, porque, segundo narra a peça vestibular acusatória de fls. 02/05:

"... os denunciados, ora mencionados, agindo dolosamente e em conluio (sic), subtraíram para si coisa alheia móvel com o fim de repassar os bens assenhoreados para quitação de uma dívida e obtenção de drogas.

Infere-se no inquérito policial incluso que no dia 08 de junho de 2007, por volta das 21:30 horas, o acusado CARLOS COSMO FILHO teria invadido, através da janela, a residência de ANTÔNIO MIGUEL GALINDO GOMES, localizada na Av. Sapé 370 – Manaíra – João Pessoa-PB. Ao passo que sua companheira, SANDRA MACHADO DE SOUZA, o aguardava sentada em frente à casa da vítima, de onde fora subtraído um DVD OK da marca Phillips, um vídeo-game PLAYSTATION II, um IPOD da marca Nanon com fone de ouvido da marca Sony, um aparelho celular da marca Gradiente contendo um chip da Oi 31 anos, uma impressora da marca Lemax, um DVD portátil da marca Cobra e uma bolsa onde encontravam-se documentos pessoais da vítima, cartões de crédito e um talão de cheque, conforme inserido na folha 05 dos autos.

Segundo diligências feitas pela Polícia, os acusados acima anunciados, negociaram os objetos subtraídos com um sujeito de nome JOSÉ TADEU DE SOUZA SILVA, com quem Carlos mantinha uma dívida e de quem adquiriram 10 pedras de Crack em troca do referido vídeo-game (...)."

Não localizados nos endereços fornecidos na fase policial, os réus foram citados através de edital (ver fls. 46/48), todavia, não atenderam ao chamado da Justiça, tendo o douto juiz primevo determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 49).

Colhidos antecipadamente os depoimentos de testemunhas e declarações da vítima (fls. 62/65).

Posteriormente a acusada, Sandra Machado de Souza constituiu advogado para patrocinar a sua defesa (pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 77/81 e procuração à fl. 82), sendo dado prosseguimento ao feito (fl. 96).

Encerrada a instrução criminal, a douta juíza *a quo* – Dra. Anna Carla Falcão da Cunha Lima – julgou procedente a denúncia e proferiu sentença condenando a ré como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, (furto qualificado pelo concurso de pessoas) c/c o art. 29, § 1º (participação de menor importância), ambos do CP, à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, fixado o regime inicial aberto, além de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário mínimo (sentença às fls. 183/194).

Inconformada, a sentenciada apelou, via advogado constituído (fl. 202). Nas razões de fls. 215/223, a apelante alega, em suma, que as provas produzidas ao longo da instrução processual são insuficientes para a condenação, assim, pugna pela absolvição. De forma subsidiária roga pela fixação da pena no mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 227/231, rebatendo os argumentos defensivos e pleiteando pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo **desprovimento** do apelo (fls. 238/239).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos probatórios aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito pelo qual a ré restou condenada – furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP).

In casu, conforme alhures relatado, a apelante pugna por sua absolvição, *ad argumentum* insuficiência probatória.

Não há, todavia, como prover a pretensão defensiva.

Ora, esmiuçando a prova contida no caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime descrito na denúncia – furto qualificado pelo concurso de pessoas – restou sobejamente evidenciada, notadamente, através da certidão de ocorrência policial (fl. 10) e da prova oral produzida.

De igual forma encontra-se indubitavelmente consubstanciada a autoria delitiva, porquanto, embora a acusada negue, **não** restam dúvidas de que ela participou da prática delitiva descrita na peça vestibular acusatória. Vejamos:

Frise-se, inicialmente, que a ré, ora apelante, ao ser ouvida pela autoridade policial (fl. 12) admitiu participação no delito patrimonial que lhe foi imputado, *in verbis*:

"... há aproximadamente dez dias voltava para a sua residência com o seu companheiro Carlos, quando este pediu para a interrogada esperar um pouco do lado de fora de uma casa; QUE diz a interrogada ter ficado do lado de fora, enquanto que CARLOS pulou o muro de uma determinada residência; QUE diz a interrogada que após algum tempo, seu companheiro CARLOS pulou de volta e que neste momento portava um lençol, no qual estavam enrolados alguns objetos; QUE diz a interrogada saber que aqueles objetos eram furtados da residência; QUE diz a interrogada que após a prática deste furto, foi caminhando para a sua casa, enquanto que CARLOS foi negociar os objetos (...)."Destaques Originais.

Ao ser interrogada em juízo, Sandra Machado de Souza retratou a confissão extrajudicial, negando qualquer envolvimento no furto, negou, inclusive, saber que o primeiro denunciado (Carlos Cosme)

invadiu a residência da vítima, bem como que tenha ficado sentada em frente desta aguardando o retorno daquele (interrogatório judicial às fls. 164/166).

A vítima, Antônio Miguel Galindo Gomes, em suas declarações extrajudiciais de fl. 11 disse reconhecer a acusada como a mulher que estava sentada em frente à sua casa no dia do furto:

"(...) acrescenta o declarante ter reconhecido SANDRA como a mulher que estava sentada em frente a sua residência, no dia em que a mesma foi furtada (...)." Destaques originais.

Em juízo (fl. 62), acrescentou:

"Que no dia do crime por volta das 18:00horas saiu de casa acompanhado da família; que percebeu uma mulher em situação suspeita sentada na calçada; que quando retornou por volta da 20:30 deparou-se com a porta da cozinha arrombada; que sentiu falta de um aparelho de DVD, máquina fotográfica, documentos pessoais entre outros objetos; que comunicou o fato a polícia; que não sabe informar se alguém presenciou a ação criminosa; que é policial federal; que passou a fazer investigações por conta própria e ficou sabendo que um homem conhecido como Paulista e uma mulher loira era quem estavam praticado os furtos na região; que as características da mulher loira batiam com as da mulher que estava sentada em frente a residência pouco antes do crime; que não conseguiu recuperar nada; que diante das informações levantadas, juntamente com a equipe da Polícia Militar conseguiu prender os acusados; que os réus confessaram o crime; que a acusada Sandra é a mesma mulher que estava sentada na calçada de sua casa; que a acusada informou que praticou o crime para saldar uma dívida junto ao traficante de drogas (...)."

A versão da vítima foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas Joel Pereira Martins e Adailton José de Araújo França, colhidos sob o crivo do contraditório, respectivamente, às fls. 63 e 64.

Por outro lado, a testemunha arrolada pela defesa atestou que a ré tem bom comportamento e boa conduta social. Ao tempo em que nada sabia sobre o fato delituoso narrado na inicial acusatória.

Com efeito, conclui-se da prova oral que a negativa de autoria sustentada pela ré/apelante perde relevância, não só pela notória falta de sinceridade, mas, sobretudo, por contrastar-se completamente com a realidade dos fatos.

Ademais, diante de tantas e fartas circunstâncias a demonstrar que a increpada participou da prática do delito em comento, que teve o primeiro denunciado como seu autor material, a retratação judicial e conseqüente negativa de participação não encontram sustentação nos autos.

Aquele que confessa, ao se retratar, tem o dever de evidenciar que a prova foi obtida de forma ilícita ou espúria, ou demonstrar sua correspondente imprestabilidade para fins axiológicos de fundar o convencimento, por sérios elementos de convicção.

O art. 200, do Código de Processo Penal, prescreve que a confissão é divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Assinala Tourinho Filho que:

"Além de divisível, a confissão é retratável. O seu valor, entretanto, é relativo. Tanto na confissão como na retratação, o juiz tem absoluta liberdade de por em confronto a confissão ou a retratação com os demais elementos de prova carreados aos autos a fim de constar sua veracidade". (In, Código de Processo Penal Comentado - 5ª ed. Atualizada - p. 405).

Ponto outro, não se pode olvidar que, não basta por si só, a defesa alegar que não há provas ou que estas são frágeis, é necessário que comprove tal argumento, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade do acusado a simples argumentação de tal ocorrência.

Outrossim, conforme cediço, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos. Esse é o entendimento superior. Vejamos:

"No Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos." (STJ- RESP 613919/RS).

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, impõe-se a manutenção do édito condenatório de Sandra Machado de Souza, nas penas do art. 155, § 4º, IV do CP.

Do pleito subsidiário de fixação da pena no mínimo legal.

Sem mais sorte a apelante.

Ora, *in casu*, a douta sentenciante fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, apenas 03 (três) meses acima do mínimo legal. Contudo, reconheceu em favor da acusada a atenuante da confissão, reduzindo-a para o patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão.

Ainda em benefício da ré a magistrada considerou a participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do CP, assim, a reprimenda foi diminuída de 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, *quantum* que restou definitivo à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição – fixada ainda a sanção pecuniária de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Portanto, tenho que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a ser reparados nesta instância revisora.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Declarou-se impedido o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**